



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.357 - RS (2011/0006096-1)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ZÁCHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO LUÍS DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INAPLICABILIDADE DO LIMITE TEMPORAL DE 30 DIAS. MATÉRIA SUMULADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (SÚMULA VINCULANTE Nº 9). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prática de falta grave não representa marco interruptivo para a contagem de prazos da execução penal, incluindo a progressão de regime, podendo, todavia, ser considerada por ocasião da análise do requisito subjetivo.

2. Cometida a falta grave, deve ser determinada a perda de todos os dias remidos, não se aplicando o limite do artigo 58 da Lei de Execução Penal. Súmula vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal.

3. **Habeas Corpus** parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.357 - RS (2011/0006096-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Tiago Luís de Souza, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que o Juiz das Execuções, diante da prática de falta grave pelo paciente no curso da execução, determinou sua regressão para o regime fechado, a alteração da data-base para fins de benefícios da execução, bem como declarou a perda dos dias remidos no período anterior ao cometimento da falta.

Daí a presente impetração, sustentando que a prática de falta grave não acarreta a alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução, por ausência de previsão legal, além de postular pela manutenção dos dias remidos, alegando haver ofensa ao princípio da proporcionalidade, da individualização das penas, e ainda desrespeito ao trabalho do preso.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Presidente, Ari Pargendler, à fl. 127.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 130/149.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 156/162), opinou pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.357 - RS (2011/0006096-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que o pedido comporta parcial provimento.

Com efeito, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prática de falta grave não representa marco interruptivo para a contagem de prazos da execução penal, incluindo a progressão de regime, podendo, todavia, ser considerada por ocasião da análise do requisito subjetivo.

Vejam-se os precedentes:

A - "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão 'ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão', o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. É inviável a interrupção do lapso temporal para progressão de regime, em decorrência do cometimento de falta disciplinar, ante a ausência de previsão legal.

3. Embargos rejeitados." (EDcl nº 147.724/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 13/12/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE QUE A FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO CARACTERIZA FALTA GRAVE. DETERMINAÇÃO DE INTERRUÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O agente que, em cumprimento de pena em regime de semiliberdade, deixa de retornar ao estabelecimento prisional, comete falta grave.

2. Caracteriza coação ilegal a determinação de interrupção no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de cumprimento de pena, para fins de concessão de benefícios de execução, pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

3. *Ordem parcialmente concedida, somente para declarar que o cometimento de falta grave não interrompe o tempo de cumprimento de pena, para fins de concessão de benefícios de execução.*" (HC nº 131.590/RS, Relator o Desembargador Convocado do TJ/SP, **CELSO LIMONGI**, DJe de 15/3/2010.)

Assim, deve ser reformada a decisão do Juízo das Execuções no que tange à alteração da data-base para fins de concessão de benefícios em decorrência da prática de falta grave.

De outro lado, o entendimento jurisprudencial desta Corte está pacificado no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena, deve o Juízo da Execução declarar a perda de todos os dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em direito adquirido.

Vejam-se:

A - "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NULIDADE DO PAD. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, da alegação de nulidade do PAD, por falta de defesa técnica (advogado), onde se apura falta grave, se não foi a matéria decidida pelo acórdão em xequê.

2. Fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.

3. O cometimento de falta grave (celular no presídio) rende ensejo à perda dos dias remidos e à regressão de regime, conforme iterativa jurisprudência desta corte.

4. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte concedida apenas para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal." (HC nº 179.175/RS, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 29/11/2010.)

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PERDA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIAS REMIDOS. (ART. 127 DA LEP). PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A teor do disposto na Súmula Vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave autoriza a perda integral dos dias remidos, assentando o aludido enunciado que: 'O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58'.

2. Tal medida 'não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material.' (HC 109.473/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU 17/11/2008)

3. De outra parte, desde o julgamento do Habeas Corpus nº 123.451/RS, a Sexta Turma desta Corte vem decidindo no sentido de que, por ausência de previsão legal, o cometimento de falta grave não acarreta a interrupção do lapso necessário para obtenção de benefícios da execução penal, inclusive, a progressão de regime.

4. Agravo regimental parcialmente provido a fim que a falta grave não seja considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção de benefícios da execução penal." (AgRg no REsp nº 1.050.280/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES, DJe de 1º/7/2010.)**

A matéria, inclusive, já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que atestou a constitucionalidade do artigo 127 da Lei de Execução Penal, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios da proporcionalidade e individualização das penas, nem tampouco de desrespeito ao trabalho do preso, conforme se observa do enunciado nº 9 da Súmula Vinculante daquela Corte Constitucional, **verbis**:

*"O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no **caput** do artigo 58."*

Ante o exposto, concedo em parte o **habeas corpus** apenas para afastar o entendimento de que a falta grave interrompe o prazo para obtenção de benefícios da execução, determinando seja restabelecida a data-base original.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0006096-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.357 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 630713

70039745864

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ZÁCHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO LUÍS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.